



PROCESSO N.º : 2020005235
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON
ASSUNTO : Cria o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao turismo no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Coronel Adailton, que *cria o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao turismo no âmbito do Estado de Goiás.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Major Araújo, posteriormente referendado em Plenário. Posteriormente, os autos foram encaminhados à essa **Comissão de Turismo**, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No mérito, a proposta é de grande valia, tendo em vista a importância do artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico que, associado ao turismo será amplamente implementado.

Contudo, não obstante o presente projeto já tenha sido objeto da competente análise técnico-jurídica na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, impõe-se mencionar a existência da **Lei nº 20.979, de 30 de março de 2021**, que *institui o Sistema do Artesanato de Goiás - SAG e o Conselho do Artesanato de Goiás, - CONARTGO e cria o Selo do Artesanato de Goiás.* Portanto, necessário alterar referido diploma, de forma a incluir finalidades que não se encontram por ele contempladas. Para tanto, ofereço o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 808, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 20.979, de 30 de março de 2021, que institui o Sistema do Artesanato de Goiás - SAG e o Conselho do Artesanato de Goiás, - CONARTGO e cria o Selo do Artesanato de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 20.979, de 30 de março de 2021, passa a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 1º

.....

.....

§ 2º

.....

IX - estimular a valorização da identidade goiana e a promoção de seus produtos artesanais, em âmbito nacional;

X - estimular a identificação e o cadastramento dos artesãos a fim de conferir maior visibilidade aos seus produtos;

XI - estimular a expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do Estado de Goiás;

XII - estimular a integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

XIII - incentivar a qualificação da produção artesanal e orgânica, a restauração das técnicas tradicionais de produção e o aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;



XIV - estimular a concessão de incentivo fiscal e financeiro aos produtores artesanais;

XV - estimular a comercialização da produção local por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de comercialização e exposição dos produtos;

XVI - estimular a obtenção de certificação da produção artesanal e orgânica. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação”.

Ante o exposto, tendo em vista a **importância e oportunidade** da presente proposta, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de DEZEMBRO de 2021.

Deputado
Relator